



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava, 17 de Agosto de 2022.

Ofício 774/2022.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para encaminhar respostas relacionadas ao requerimento 91/2022, da lavra dos edis Luan Soares da Silva, Claudio Reis Villas Boas, Gélío José Preciozo, Gilmar Fernandes, Carla Adriana Mendonça Prado, Edinamar Aparecida Isete da Costa, Frederick Requi Mendonça, Rinaldo Grou Gobbi, Carlos Roberto Rodrigues Lima, José Aguinaldo de Oliveira e Leandro Pereira Gasqui, datado de 27 de julho de 2022, aqui protocolizado em data de 28/07/2022, aqui protocolizado em data de 02 de agosto de 2022, colocando-nos à vossa disposição para dirimir eventuais dúvidas porventuras surgidas..

Apresento à Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
17.08.22 15:59
DATA HORA

À SUA EXCELÊNCIA

DD. SR. LUAN SOARES DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.

Luciana Dias
Câmara Municipal de Igarapava
Luciana Souza Dias
Assessora Técnica Legislativa



Requerimento de origem: 091/2021 da Câmara Municipal de Igarapava

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, órgão com atribuição contenciosa e consultiva da Prefeitura Municipal de Igarapava, no desempenho de sua atribuição regular, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos em atenção ao ofício identificado no preâmbulo.

1. Breve resumo do requerimento

Em brevíssimo resumo, a Câmara Municipal de Igarapava apresentou requerimento de regulamentação de disposição constante de lei complementar municipal.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.052

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o poder regulamentar de lei ou lei complementar constitui prerrogativa do Poder Executivo e não pode ser objeto de determinação pelos demais Poderes, em prestígio à separação harmônica entre eles no contexto constitucional. Citamos a ementa do julgado:

"Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e

órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente.

(ADI 4052, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 11-07-2022 PUBLIC 12-07-2022)

Assim, o requerimento discriminado no preâmbulo merece ser recebido como sugestão, mormente porque o poder regulamentar é orientado pela discricionariedade administrativa.

Observa-se, por fim, que não se vislumbra o objeto em questão como hipótese ensejadora de mandado de injunção.

3. Conclusão

Diante do exposto, o requerimento 91/2022 proveniente da colenda Câmara Municipal de Igarapava merece ser acolhido como sugestão, sem caráter vinculativo, em razão de a discricionariedade do Poder Executivo no exercício do poder regulamentar de dispositivo legal consistir em prerrogativa imantada pelo princípio da separação entre os Poderes.

Dê-se ciência à colenda Câmara Municipal de Igarapava, aproveitando para consignar votos de elevada estima e distinta consideração.

Igarapava/SP, 17 de agosto de 2022.

Leandro Bozzola Guitarrara
OAB/SP 307.946 - Procurador Municipal

02/08 - 12/08 - 17/08 - DR BRUNO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE - 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP REQUERIMENTO N.º 091/2022

Os Vereadores infra-assinados da Câmara Municipal de Igarapava, no uso de suas atribuições conferidas por lei, requerem que o Executivo Municipal preste informações sobre a não regulamentação do inciso I, do Artigo 196 da Lei Complementar n. 45/2015, que dispõe sobre Estatuto do Servidor Público do Município de Igarapava.

Artigo 196 (...)

Inciso I – Auxílio de Tratamento de Saúde, benefício financeiro destinado a subvencionar despesas de servidor com deslocamento do servidor para realizar consultas médicas e exames para diagnóstico e tratamentos de assistência psicológica, fisioterapêutica, fonoaudiologia e nutricional, durante a licença para tratamento da própria saúde.

Solicitamos que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa de Leis Projeto de Lei Complementar suprimindo do texto original a necessidade de o funcionário estar de licença saúde. O servidor público deve fazer jus ao recebimento do Auxílio de Tratamento de Saúde, independente de estar licenciado ou executando regularmente suas atribuições funcionais.

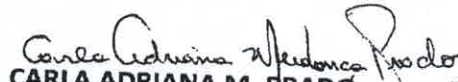
SALA DAS SESSÕES, 27 DE JULHO DE 2022.

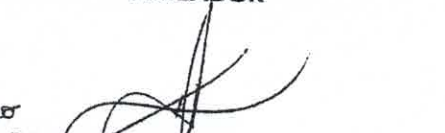

LUAN SOARES DA SILVA
PRESIDENTE

CLAUDIO REIS V. BOAS
VEREADOR

GÉLIO JOSÉ PRECIZO
VEREADOR


GILMAR FERNANDES
VEREADOR


CARLA ADRIANA M. PRADO
VEREADORA


DRA. EDINAMAR AP. IS. DA COSTA
VEREADORA


FREDERICK R. MENDONÇA
VEREADOR


RINALDO GROU GOBBI
VEREADOR


CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
VEREADOR


JOSÉ AGIVALDO DE OLIVEIRA
VEREADOR

LEANDRO PEREIRA GASQUI
VEREADOR

20/07/2022 14:52
Câmara Municipal de Igarapava